UMA ANÁLISE ACERCA DO ENFRAQUECIMENTO DA PENA DE PRISÃO COMO RESPOSTA ESTATAL À CRIMINALIDADE[1]

Maríllia Gabriella Lima do Carmo[2]
Henara Marques da Silva Coelho da Paz[3]

RESUMO

O Direito Penal é composto por um conjunto de normas que se ligam ao crime, como fato, e impõe a pena como consequência, além de disciplinar também relações jurídicas daí decorrentes, para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado. E em observância à atuação estatal que vai ser tratada no presente trabalho, a importância da pena de prisão, bem como, suas finalidades precípuas, quais sejam: reprovar o mal produzido através da conduta praticada pelo agente infrator, assim como, contribuir para a prevenção de novas e futuras infrações penais. Abordar os fundamentos histórico dessa pena, trazendo abordagem desde a idade média até os dias atuais. Analisar se a pena de prisão aplicada ao sujeito que infringe a norma penal, ainda pode ser considerada um mecanismo eficiente no combate à criminalidade e conquista da ressocialização do apenado e, também, visa observar, de uma forma geral, os dados sobre o encarceramento no Brasil, o mapeamento sobre o aumento da criminalidade e alguns fatos sobre a reincidência criminal. Para fins de desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se de doutrinas, leis, referências bibliográficas acerca do assunto, bem como utilizou-se da internet e revistas especializadas, principalmente para obtenção de dados estatísticos. Dessa forma, constata-se que o instituto da pena de prisão, como resultado imposto pelo Estado, para com aquele que comete ato ilícito, vem enfraquecendo cada vez mais e não tem sido um remédio eficaz para a diminuição, bem como combate à criminalidade.

Palavras-Chave: Pena de prisão. Eficiência. Reincidência.

1 INTRODUÇÃO

As sanções, como meio de punição, sempre fizeram parte do Direito Penal, isso porque desde os tempos mais remotos existem as prisões, muito embora sua finalidade inicial fosse apenas 'guardar' os réus, como forma de garantir sua integridade até a realização do julgamento.

Ao longo do tempo, a concepção sobre prisão foi mudando, até que surgiu a pena privativa de liberdade como solução plausível para substituir as penas

---

[1] Artigo apresentado à Universidade Potiguar – UnP, como parte dos requisitos obrigatórios para obtenção do Título de Bacharela em Direito.

[2] Graduanda em Direito pela Universidade Potiguar – UnP.

[3] Orientadora. Professora. Mestra em Ciências Sociais e Humanas Aplicadas pela UERN. *E-mail*: henara.marques@unp.br.

desumanas e degradantes que pesavam sobre o corpo do condenado, tendo como finalidade precípua punição, prevenção e reprovação do crime. No entanto, busca-se analisar no presente trabalho, até que ponto ainda pode-se considerar a pena de prisão, aplicada ao sujeito que infringe a norma penal, como mecanismo eficiente no combate à criminalidade, bem como conquista dessa ressocialização. Levando em conta o enfraquecimento que essa pena sofreu ao longo do tempo, como também a resposta estatal à criminalidade.

Com níveis de criminalidade e reincidência cada vez mais altos e a população carcerária apresentando um crescimento constante, a pena de prisão começou a ser questionada. Deixando de atender às suas finalidades e apresentando os efeitos negativos produzidos sobre a pessoa do condenado, atingindo uma visão pessimista sobre a eficácia da prisão em tempos atuais.

Inicialmente, o presente artigo trouxe uma breve explanação sobre a construção histórica das penas, fazendo um estudo desde dos tempos mais remotos até os dias atuais. Abordando também suas finalidades precípuas. Analisando a pena de prisão como mecanismo eficaz aplicado ao indivíduo infrator e sobre o sistema prisional.

Seguidamente buscou-se analisar os dados sobre a população carcerária brasileira, posteriormente examinou-se o mapeamento sobre a criminalidade, bem como os níveis da reincidência criminal. Por fim, verificou-se sobre os aspectos relevantes que contesta sobre a ineficiência, bem como o enfraquecimento da pena de prisão.

O método utilizado para realização deste estudo foi o documental, materializado através da pesquisa em livros, dissertações, teses, relatórios que tratam do assunto em análise, bem como utilizou-se da internet e revistas especializadas, principalmente para obtenção de dados estatísticos.

Desta feita, por meio do estudo elaborado, infere-se que a pena de prisão, como resultado imposto pelo Estado, não vem alcançando o seu fim punitivo, com eficácia e obtendo os resultados desejáveis. Em muitos casos vem acontecendo exatamente o contrário à reinserção do condenado em sociedade livre, além de favoráveis à sua estável inserção na população criminosa. Com presídios em estado de superlotação, com ambientes insalubres e com total facilidade para a introdução ao crime organizado dentro das cadeias torna-se cada vez mais difícil devolver indivíduos ressocializados a sociedade.

2 BREVE HISTÓRICO DAS PENAS

A pena é vista como uma consequência natural imposta pelo Estado quando o indivíduo viola o Ordenamento Jurídico-penal, cometendo uma infração. A construção histórica das penas é advinda da história e do surgimento do Direito Penal, que se encontrava dividido em períodos, a saber: vingança privada, vingança divina, vingança pública, humanitário e cientifico. Segundo Shecaira e Côrrea Junior (2002, p. 23): "A antiguidade é marcada como um período de vingança privada, pois a punição sempre era imposta como forma de vingança, prevalecendo a lei do mais forte".

Um exemplo que deixa claro, e que facilmente comprova que os meios de sanções utilizadas em meados do século XVIII eram os castigos físicos é o Código de Hamurabi, o qual prevê como penas a morte e mutilações, baseado no princípio "Olho por olho, dente por dente" (BITENCOURT, 2001).

O Estado como garantidor dos direitos e garantias individuas daqueles que habitam em seu território, obrigatoriamente deve encontrar e colocar limites ao direito de punir, efetivando, com isso, o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurada por nossa Constituição Federal. O que nem sempre se deu desta forma, visto que o sistema de penas adotado era extremamente cruel, onde as pessoas apreciavam e até aplaudiam as execuções que ocorriam em praças públicas, na maioria das vezes. Não tendo essas penas ao menos proporcionalidade entre a gravidade do injusto penal e a pena aplicada. Sobre a execução ocorrida no ano de 1757 Michel Foucault (1999, p. 9) narra:

> Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedi perdão publicamente diante da porta da principal igreja de Paris, aonde devia ser levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; em seguida, na dita carroça, na praça de Gréve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, braços coxas e barrigas das pernas , sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com enxofre, e ás pernas em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente ,pinche em fogo, cera e enxofre derretido conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalo e seus membros e corpo consumidos pelo ao fogo , reduzindo as cinzas lançadas ao vento. Finalmente foi esquartejado (relata a gazeta d´Amsterdam). Essa última operação foi muito longa, por que os cavalos utilizados não estavam afeitos a tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cota-lhes os nervos e retalhar-lhe as juntas. Afirma-se que, embora ele sempre tivesse sido um grande praguejador, nem blasfêmia lhe escapou dos lábios; apenas as dores excessivas faziam-no dar

> gritos horríveis, e muitas vezes repetia: Meu Deus, tende piedade de mim; Jesus, socorrei-me.

A partir disso, nota-se que desde da Antiguidade até meados do século XVIII, a pena tinha uma característica extremamente aflitiva, levando em conta que o indivíduo pagava o mal praticado com seu próprio corpo, através de suplício, esquartejamento, rostos marcados simbolicamente (FOUCAULT, 1999).

Por um longo período histórico, consta-se que as penas eram, basicamente, destinadas a castigar fisicamente o infrator. Tendo essas penas caráter meramente reparatório, pois pretendia-se através delas, que o indivíduo se retratasse frente à divindade de todo mal ocasionado por seu comportamento.

Rogério Greco (2015, p. 536) assevera que:

> Hoje, percebe-se haver, ao menos nos países ocidentais, uma atenção maior para com a integridade física e mental, bem como com a vida dos seres humanos, tentando afastar do Ordenamento Jurídico as formas de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, da qual não possibilita um retorno desse infrator recuperado ao convívio social.

Com o passar dos anos, mais precisamente ao final da idade média e início do século XIX, surge a fase de penalidades menos brandas, onde o Estado passa a aplicar sanções com mais leveza, com menos sofrimento. Uma fase de mais humanização e respeito para com os infratores, zelando pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 FINALIDADE DA PENA DE PRISÃO

Após as punições físicas (penas cruéis e pena de morte) não atenderem mais aos interesses da justiça, em decorrência do seu grande fracasso, verificou-se a necessidade de um método punitivo no âmbito do Direito Penal.

Com isso surgiu a pena privativa de liberdade, invenção que atestava ser o meio mais eficaz e necessário para regular o bom convívio em sociedade, retirando do meio social o indivíduo que cometesse algum ato delituoso, privando-lhe do direito a uma vida digna, assim como, alguns de seus direitos essenciais e fundamentais à sua própria existência.

A partir disso, Greco (2015) evidencia que no Código Penal existe a previsão, em seu art. 59, que as penas devem ser suficientes e necessárias à prevenção e reprovação do crime (BRASIL, WEB, 2018, a). Bem como a Lei de Execução Penal,

garante que é dever do Estado prestar assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade, estendendo-se essa assistência ao egresso. (BRASIL, WEB, 2018, c).

Desta feita, entende-se que a pena tem como finalidade precípua reprovar o mal produzido através da conduta praticada pelo agente, assim como, contribuir para a prevenção de futuras infrações penais. Pautando-se, respectivamente nas teorias absoluta e relativa, que presam pelos critérios da retribuição e prevenção.

A teoria absoluta, era vista como uma retribuição ao infrator. A pena era imposta proporcional ao delito cometido. Para Greco (2015, p.537): "Não havia nenhum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido".

Entende-se, a partir disso que a pena deve ser aplicada com proporcionalidade ao delito cometido.

A teoria relativa por sua vez, diferentemente da absoluta, fundamenta-se no critério da prevenção de novos delitos. Bipartindo-se essa teoria em prevenção geral e prevenção especial.

Para Greco (2015, p. 538) a prevenção geral pode ser estudada sob dois aspectos:

> Pela prevenção geral negativa, conhecida também pela expressão 'prevenção por intimidação', a pena aplicada ao autor da infração penal tende a refletir na sociedade. Levando as demais pessoas a refletirem antes de praticar qualquer ato delituoso. E pela vertente da prevenção geral tida como positiva, seu propósito vai além de infundir na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito, promovendo, com isso a integração social.

Greco (2015, p. 538) observa que: "Denota-se, aqui, o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o agente medite sobre o crime, sopesando suas consequências, inibindo-o ao cometimento de outros.

A teoria mista ou unificadora, por sua vez, busca agrupar em um único conceito os fins da pena. Na medida em que acumula os aspectos mais importantes das teorias absolutas e relativas. Onde entende que é necessário a retribuição, prevenção e a ressocialização em um mesmo fenômeno. Greco (2015, p. 539), entende que essa teoria é a adotada pelo nosso Ordenamento Jurídico Brasileiro, em razão da redação constante no art. 59 do Código Penal:

> Isso porque a parte final do caput do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.

Entende-se que a retribuição, prevenção e a ressocialização são fatores indispensáveis para devolver ao convívio um indivíduo socialmente recuperado. Sem privação dos seus direitos fundamentais, cumprindo o ideal legal de reinserção do apenado ao meio social.

3 DO SISTEMA PRISIONAL

Michel Foucault, estudioso da historicidade prisional, descreve em sua obra Vigiar e Punir (1999) que a prisão, desde o seu surgimento, sempre foi peça de grande importância no conjunto das punições, marcando efetivamente um momento importante na história da justiça penal, qual seja: seu acesso à humanidade.

A instituição prisão originou-se antes mesmo de ser definida mediante lei como uma forma de pena. Segundo Foucault (1999), é a forma geral de uma aparelhagem para tomar indivíduos dóceis e úteis, por meio de um trabalho preciso sobre o corpo.

Segundo observação de Henriques (2001, p.15):

> Com o surgimento da sociedade capitalista, verificou-se a necessidade de um novo método punitivo, no âmbito do Direito Penal, pois a pena de morte assim como as penas cruéis começaram a perder a força, pois que não conseguiam conter o avanço da criminalidade.

Após o abandono de penas corporais, e sendo evidenciada a pena de prisão, dando lugar ao controle, à disciplina e à correção, surgiram, no entanto, os sistemas prisionais de relevante importância para os estudos na atualidade, sendo os mais significativos e clássicos, o sistema Filadélfico, Auburniano e o Progressivo.

De acordo com Moraes (2013), no sistema Filadélfico ou Pensilvânico eram utilizadas convicções religiosas e bases de direito canônico para estabelecimento de uma finalidade e forma de execução penal, onde o condenado deveria ficar completamente isolado em uma cela, sendo vedado todo e qualquer contato com o meio exterior. Objetivava-se a expiação da culpa e a emenda dos condenados. Ainda nas colocações do supracitado autor (2013, s.p.):

> Autorizava-se, tão somente, passeios inconstantes no pátio da prisão e a leitura da Bíblia, para que o condenado pudesse se arrepender do delito praticado e, consequentemente, alcançar o perdão de sua conduta reprovável perante a sociedade e o Estado.

Esse era um sistema baseado no silêncio e na solidão que levava o condenado a refletir sobre os atos cometidos por ele e sobre todas as consequências causadas por suas atitudes.

O outro sistema significativo foi o Auburniano. Uma das razões que influenciaram o surgimento desse sistema foi a necessidade de superar as limitações e defeitos sofridos pelo regime anterior. Segundo Damásio de Jesus (2004, p. 249): "Sua origem prende-se a construção da penitenciária na cidade de Auburn, do Estado de New York, em 1818".

Os prisioneiros de Auburn eram separados por categoria: aqueles de difícil recuperação, os quais tinham seu isolamento total; os menos incorrigíveis, que detinham de permissão para o trabalho e aqueles de possível recuperação total, que eram recolhidos somente no período noturno. Aos que tinham liberação para trabalhar, durante o dia, o faziam, porém, em silêncio, sem comunicar-se com os demais e retornando para o isolamento total durante noite.

De acordo com Bitencourt (2011, p. 97): "O predomínio da pena privativa de liberdade, coincide com o progressivo abandono da pena de morte". Consequentemente, o abandono dos demais sistemas prisionais, a saber, o Filadélfico e Auburniano, e após isso a adoção de um terceiro, o sistema Progressivo, pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro.

A essência do sistema progressivo consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade (BITENCOURT, 2011, p. 97).

Com isso, conclui-se que o sistema progressivo é visto como um sistema mais humanizado, que preza atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, estimulando o indivíduo à boa conduta e à preparação para a vida futura em sociedade.

3.1 ANÁLISE DOS DADOS SOBRE ENCARCERAMENTO NO BRASIL

A situação da população carcerária é uma das questões mais complexas da realidade social brasileira. A imagem das prisões apresentada pelo Relatório do Infopen, desafia o sistema de justiça penal, a política criminal e a política de segurança pública. A soma desses problemas exige, necessariamente, o envolvimento dos três Poderes da República, em todos os níveis da Federação, além de relacionar-se diretamente com o que a sociedade espera do Estado como ator de pacificação social, de acordo com Whately e Ribeiro (2014).

Abaixo pode-se avaliar alguns dados sobre a população prisional do Brasil e dos países com os maiores quantitativos de apenados.

TABELA 1 – Quantitativo da população carcerária no mundo

País	População prisional	Taxa de ocupação
1º Estados Unidos	2.228.424	102,70%
2º China	1.657.812	-
3º Rússia	673.818	94,20%
4º Brasil	607.731	161,00%
5º Índia	411.992	118,40%

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciarias – Infopen. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2014.

A tabela 1 apresenta um panorama geral da população prisional no mundo. Pelos dados apresentados, fazendo referência ao ano de 2014, pode-se constatar que o Brasil ocupava a 4ª posição, ou seja, um dos países que mais encarcera no mundo.

TABELA 2 - Pessoas privadas de liberdade no Brasil, 2014

População prisional total	607.731
Sistema penitenciário	579.423
Carceragem das delegacias	27.950
Sistema prisional federal	358
Vagas	376.669
Déficit de vagas	231.062
Taxa de ocupação	161%
Taxa de aprisionamento	299,7%

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2014; IBGE, 2014.

Os números apresentados na tabela 2 são consideravelmente altos, levando em conta o número total da população carcerária, que é de 607.731, para um total de 376.669 vagas disponíveis, deixando um déficit de 231.062 vagas. Esses dados, por si só, indicam a gravidade que se encontra o sistema prisional, quanto ao número total, distribuídos entre penitenciárias, delegacias e sistema federal, e também quanto às taxas de ocupação e aprisionamento respectivamente.

TABELA 3 - Pessoas privadas de liberdade no Brasil, 2016

População prisional total	**726.712**
Sistema penitenciário	689.510
Carceragens das delegacias	36.765
Sistema prisional federal	437
Vagas	368.049
Déficit de vagas	358.663
Taxa de ocupação	197,4%
Taxa de aprisionamento	352,6

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016; IBGE, 2016.

Através dos dados constantes na tabela 3, pode-se notar a crescente e rápida diferença em números da população carcerária. Os últimos dados tabelados foram em 30/06/2016, feito o levantamento em 1.422 unidades prisionais. Com crescimento total em pessoas de 118.981, em menos de 2 anos entre um levantamento e outro.

Em uma observação geral acerca desse crescimento, fazendo um levantamento quanto à taxa de aprisionamento em torno dos anos 2000 até os últimos dados coletados, pode-se ver que a taxa de aprisionamento aumentou cerca de 157% no Brasil. Em 2000 eram 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes, em junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes de acordo com informações disponibilizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme vê-se no gráfico adiante:

Gráfico 1 - Taxa de aprisionamento, Brasil de 2000 a 2016

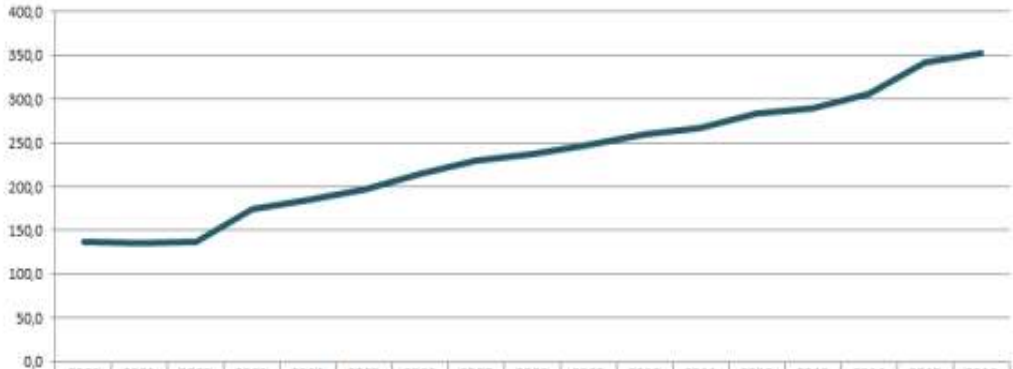

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Taxa de aprisionamento	137,1	135,7	137,1	174,3	185,2	196,2	214,8	229,6	238,1	247,3	260,2	267,5	283,5	289,3	306,2	341,7	352,6

Fonte: Informações disponibilizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e Ministério da Justiça e Segurança Pública através do levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Junho, 2014.

Sobre todos os dados apresentados em análise, fazendo referência aos níveis de aumento do encarceramento brasileiro, conclui-se que, em decorrência desse aumento, acontece a superlotação do sistema prisional.

3.2 MAPEAMENTO SOBRE O AUMENTO DA CRIMINALIDADE

Em observância aos dados já referidos acima sobre o aumento do encarceramento no Brasil, deve-se levar em conta que tudo isso se dá em decorrência do aumento também da criminalidade. Os dados apresentados a seguir remetem à segurança pública em números, fazendo referência aos anos de 2013 a 2016, onde o maior aumento de crimes é em mortes violentas intencionais e crimes contra o patrimônio.

TABELA 4 - Mortes violentas intencionais

UF	2013	2014	2015	2016
BRASIL	55.847	59.730	58.459	61.283
BA	6.026	6.366	6.273	7.110
SP	5.472	5.818	5.196	4.925
RJ	5.348	5.719	5.010	6.262
AP	245	274	250	388
AC	215	204	234	368
RR	107	78	102	102

Fonte: Elaboração própria com dados fornecidos pelo Fórum de Segurança Nacional – Estatísticas – Ocorrências, disponibilizados no endereço eletrônico: www.forumseguranca.org.br.

Os índices da tabela 4 apresentam uma crescente mudança em números referente a criminalidade brasileira. Em relação ao ano de 2016, as mortes violentas intencionais chegaram à marca de 7 pessoas assassinadas por hora. Somando um total de 61.283, sendo este o maior número já registrado no Brasil. Apresentando um crescimento de 4,0% em relação a 2015. Sendo as maiores taxas (por 100 mil habitantes) já registradas.

TABELA 5 – Crimes contra o patrimônio: roubo e furto de veículos

UF	2013	2014	2015	2016
BRASIL	456.762	513.023	514.535	552.139
SP	215.510	221.532	189.320	188.881
RJ	45.670	50.336	47.979	58.463
RS	28.871	32.722	38.580	37.185
TO	1.598	1.895	2.159	2.202
AP	825	893	1.527	988
RR	98	827	912	1.203

Fonte: Elaboração própria com dados fornecidos pelo Fórum de Segurança Nacional – Infográfico – Anuário, 2017.

Por esse levantamento mostrado na tabela 5, feito pelo anuário do Fórum de Segurança Nacional, nesse período de tempo de 2013 a 2016, os crimes contra o patrimônio chegam a um total de 2.036,459.

Esses números nus mostram efetivamente que a criminalidade brasileira se encontra em constante crescimento. E com esses níveis elevados tem-se como consequência um sistema prisional abarrotado, dificultando ainda mais a recuperação dos infratores. Pelas condições que passam a subsistir em cadeias nestas condições.

4 REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A reincidência encontra-se positivada nos artigos 63 e 64 do Código Penal Brasileiro, tendo grande importância como circunstância agravante da pena, do agente que incide na prática de um crime, após já ter sofrido condenação. Esta representa para a realidade apresentada, o fracasso de todo esforço social pela ressocialização dos infratores e a consolidação de sua exclusão.

Percebe-se que a reincidência no Brasil cresce constantemente, porém os dados que comprovam esse crescimento ainda são imprecisos, principalmente pela escassez de trabalhos sobre tal, o que fragiliza a efetivação de políticas públicas direcionadas a diminuição da reincidência.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015), no ano de 2008, o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do sistema carcerário, veio a divulgar que a taxa de reincidência dos detentos chegava a 70% ou 80% conforme a Unidade de Federação. No entanto, essa Comissão não produziu pesquisa que pudesse avaliar a veracidade deste número e a maior parte baseou-se em dados informados pelos presídios.

Os dados que incidem sobre o encarceramento, bem como o aumento da criminalidade são alarmantes. O que acaba por chamar a atenção para necessidade de desenvolvimento e estudos aprofundados e precisos sobre a reincidência criminal, sobre os fatores determinantes para tal, sobre a função ressocializadora ou não das prisões e sobre que meios alternativos poderiam ser usados para o controle da crise no sistema prisional brasileiro.

Ainda de acordo com o levantamento realizado em 2015, o IPEA realizou pesquisas em alguns dos Estados Brasileiros como Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Alagoas e Pernambuco, através de suas respectivas Varas de Execução Penal em busca de números concretos quanto aos níveis de reincidência. De acordo com os resultados, obteve-se a informação de que a maior taxa de reincidência ocorre entre jovens de raça branca e baixa escolaridade. O estudo prosseguiu tendo por objeto esses cinco Estados, pois eram os que seria possível contar com dados confiáveis sobre o universo de ações de execução penal com baixa definitiva.

TABELA 6 – Dados sobre reincidência criminal

Estados da amostra	Processos válidos	Não reincidentes	Reincidentes
AL, MG, PE, PR, RJ	817	618	199
Porcentagem (%)	100	75,6	24,4

Fonte: Elaboração própria, com dados fornecidos pelo relatório de pesquisa do IPEA em 2015, disponibilizado no endereço eletrônico www.ipea.gov.br.

As observações feitas entre os Estados analisados inviabilizaram comparações entre eles. O estudo foi feito em 817 processos válidos, e constatado um total de 199 reincidências. Desse modo a taxa calculada deu uma média de 24,4%, conforme

apresentado na tabela 6. E por esses dados é possível notar o quanto esses estudos e números são imprecisos, pois somente alguns Estados da Federação puderam ser analisados.

Através de uma pesquisa feita no período de 2014 a 2015, a Revista Brasileira de Ciências Sociais publicou uma análise feita entres anos de 2008 a 2013 sobre os níveis de reincidência no estado de Minas Gerais, de forma isolada. Dos oitocentos casos mostrados, 411 reincidiram no período analisado contra 389 que não o fizeram, configurando uma taxa de reincidência criminal de 51,4% (SAPORI; *et. al.*, 2015, p. 8).

TABELA 7 – Dados sobre o estado de Minas Gerais

Estado da Amostra	Não reincidentes	Reincidentes
Minas gerais	389	411
Porcentagem (%)	48,6	51,4

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do Infopen da Subsecretaria do Sistema Prisional /SIP da Polícia Civil de Minas Gerais.

O cálculo da reincidência criminal não é tão simples como pode parecer a princípio. Na verdade, nunca foi realizado nenhum estudo de abrangência nacional sobre a questão da reincidência. Assim, torna-se um problema grande colocado ao Poder Público. E, também, dificulta fazer uma análise mais detalhada sobre essa questão, porém, mesmo com alguns poucos dados estudados conclui-se que essa estatística só tem aumentado ao passar dos anos no Brasil.

5 A PENA DE PRISÃO E SUA POSSÍVEL INEFICIÊNCIA

Seguindo com a abordagem, é importante trazer o que Bitencourt (2011, p. 162) aduz a respeito do assunto:

> Quando a prisão foi convertida na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não há muita esperança sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional.

O que deveria ser o meio mais efetivo de combate à criminalidade, acabou por tornar-se apenas encarceramento em massa, muito em parte pelo apelo social da população que sofre diariamente com a violência e que não vê respostas ou ações estatais. Com isso, encarcera-se o agente delituoso, apenas para retirá-lo do convívio social e cessar o mal proveniente de suas condutas, sem importar-se com as reais finalidades da pena.

Para complementar, de acordo com Machado (2009, s.p.):

> [...] uma série de fatores, desde a omissão estatal e a tolerância da sociedade quanto à dignidade e respeito ao preso, considerando ainda os efeitos negativos que a prisão produz sobre a pessoa do condenado, culmina inegavelmente na visão pessimista sobre a eficácia da prisão em tempos atuais.

Os dados aqui já apresentados, pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), vêm mostrar o quanto o número da população carcerária aumentou no Brasil ao longo dos anos. Esses números mostram que no período de tempo correspondente aos anos 2000 a 2016 o número de presos no Brasil aumentou em 157%, chegando à marca de 726.712, passando, o sistema prisional a operar em situação de superlotação.

De acordo com Blume (2017) em breve explanação feita sobre o Sistema Prisional Brasileiro, disponibilizada no Portal Politize, infere-se que:

> Com cadeias precárias e superlotadas, é praticamente impossível pensar em políticas de ressocialização de presos no Brasil. Nesses ambientes insalubres, o crime organizado encontra espaço para se fortalecer e desenvolver suas atividades. É das cadeias que facções têm planejado e executado a venda e distribuição de drogas. As prisões também são oportunidades de aliciamento de novos traficantes. Para garantir sua própria sobrevivência, outros presos, menos perigosos, acabam se submetendo à hierarquia das gangues presentes nos presídios. Quando tais pessoas deixam o cárcere, voltam ainda piores para o convívio social[4].

É assim que vive atualmente o sistema prisional, uma crise sem precedentes, e levando em conta tudo já explanado sobre a evolução histórica das prisões e ainda sua finalidade, percebe-se que os problemas enfrentados hoje tiveram seu surgimento há muito tempo e, pelo fato de não terem sido solucionado com eficácia à época, resultaram na falência do sistema vivenciada hoje.

---

[4] Disponibilizado eletronicamente no endereço: www.politize.com.br.

Em relação ao retrocesso que a pena de prisão vem sofrendo, não sendo efetivada as assistências que dispõe a Lei de Execução Penal. (BRASIL, WEB, 2018, c). Pode-se considerar que ao invés de frear e reabilitar o preso para sua volta ao convívio social, acaba que por estimulá-lo cada vez mais à reincidência.

Por todos os fatores e dados já apresentados na pesquisa, vê-se a fundo o quanto a pena de prisão tem sido ineficaz para com a recuperação do ser humano, levando em consideração que os níveis de encarceramento aumentam gradativamente, bem como o déficit de vagas é quase metade menor ao número de encarcerados, causando com isso uma superlotação do sistema e comprometendo um tratamento humanitário dentro das prisões.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos anos, muita coisa foi sendo modificada. O cometimento de crime acontece desde dos tempos mais antigos, as penas como punições sofreram grandes mudanças benéficas, deixando de serem tratadas como castigos, maus-tratos, onde todo o sofrimento era sentido na própria pele do indivíduo infringente da lei penal.

Diante dessas mudanças, mas especificamente após a nossa Constituição Federal de 1988, onde evidenciou em seu art. 5º, XVII (BRASIL, WEB, 2018, b) sobre a proibição da aplicação de penas cruéis, surgiu, então, a pena privativa de liberdade, como mecanismo eficiente para acabar com todo sofrimento causado pelas penas antigas, buscando combater a criminalidade, tendo como real intenção a recuperação do agente infrator por meio da ressocialização.

Porém, através da pesquisa no presente trabalho, por meio dos dados analisados, a população carcerária brasileira só aumenta dia após dia. As cadeias estão cada vez mais lotadas e as condições para o cumprimento de pena estão cada vez mais precárias. Impossibilitando, com isso, que a finalidade desta pena seja alcançada. Não sendo assegurado ao preso o respeito a integridade física e moral, como dispõe o art. 5º, XLIX da Constituição Federal.

Já não sendo mais possível considerar a pena de prisão como o mecanismo mais eficiente no combate à criminalidade, nem tampouco tem conquistado a ressocialização do apenado. Um encarceramento que na maioria das vezes devolve infratores psicologicamente piores do que quando iniciaram o cumprimento de pena, envolvendo-se no crime organizado que há dentro das prisões. Chegando a elevar,

com isso, os níveis de reincidência criminal. Deixando efetivamente claro sobre o enfraquecimento da pena de prisão.

Concluímos no presente trabalho que em dias atuais não é possível a recuperação de apenados da forma como encontra-se o sistema prisional. Seriam necessárias políticas públicas voltadas para este meio, onde fossem priorizados programas de ressocialização eficazes, onde o Estado investisse em melhoria das condições carcerárias, bem como na capacitação dos profissionais responsáveis por este meio, garantindo boas condições, ambientes saudáveis e tratamentos humanizados.

AN ANALYSIS OF THE ENHANCEMENT OF THE PRISON PENALTY AS A STATE RESPONSE TO CRIMINALITY

ABSTRACT

Criminal law is composed of a set of rules that bind crime as a fact and imposes punishment as a consequence, as well as disciplining also legal relations resulting therefrom, in order to establish the applicability of security measures and the protection of the right of freedom in against the State's power to punish. And in observance of the state action that we are going to treat in the present work, the importance of the prison sentence, as well as its main purposes, what they are; to reprove the evil produced through the conduct practiced by the offending agent, as well as to contribute to the prevention of new and future criminal offenses. Approach the historical grounds of this penalty, bringing approach from the middle ages to the present day. To analyze whether the sentence of imprisonment applied to the subject that violates the criminal law can still be considered an efficient mechanism in the fight against crime and conquest of the resocialization of the victim and also aims to observe in general the data on imprisonment in Brazil, the mapping on increased crime and some facts about criminal recidivism. For the development of this work, we used doctrines, laws, bibliographical references about the subject, as well as used the Internet and specialized magazines, mainly to obtain statistical data. In this way, we find that the institute of the prison sentence, as a result imposed by the State, on the person who commits an illegal act, has been increasingly weakening and has not been an effective remedy for the reduction as well as the fight against crime.

Keywords: Prison penalty. Efficiency. Recidivism

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão causas e alternativas.** 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2001.

BLUME, Bruno André. **4 causas para a crise do sistema prisional Brasileiro.** Portal politize. Publicado em: 31 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/> Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 23 nov. 2018. (BRASIL, WEB, 2018, b).

_____. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 20 nov. 2018. (BRASIL, WEB, 2018, a).

_____. **Decreto-Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm > Acesso em: 17 dez. 2018. (BRASIL, WEB, 2018, c).

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. **Reincidência criminal no Brasil - Relatório de pesquisa.** Rio de janeiro, RJ: 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf> Acesso em 11 nov. 2018.

FOUCAUT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento das prisões.** 20ª edição; tradução Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1999.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2018**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/INFOGRAFICO_ANUARIO_11_2017_Retif> Acesso em: 25 nov. 2018.

_____. **Ocorrências letais – Tabelas.** Estatísticas. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/estatisticas/tableau-ocorrencias/> Acesso em: 25 nov. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** 17ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HENRIQUES, Maria R. Lopes. **A pena de prisão no Sistema Prisional Brasileiro.** Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Especialista em Direito e Processo Penal. Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: < http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k217621.pdf> Acesso em: 3 dez. 2018.

JESUS, Damásio de. **Manual de Direito Penal Volume I.** São Paulo: Atlas, 2004.

LEVANTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN. Atualização – Junho 2016 / organização, Thandara Santo; colaboração, Marlene Inês da Rosa, [et. al.] – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: < http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf> Acesso em: 25 nov. 2018.

LIMA, Renato Sergio (coord.); BUENO, Samira (coord.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/11o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/> Acesso em: 25 nov. 2018.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **O fracasso da pena de prisão. Alternativas e soluções.** Revista Jus Navigandi, 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13381>. Acesso em: 26 nov. 2018.

MORAES, Henrique V. Bandeira. **Dos sistemas penitenciários.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 108, jan. 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621> Acesso em: 08 nov. 2018.

MOURA, Tatiana W. (coord.); RIBEIRO, Natália. C. Theodoro. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen – junho 2014.** Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> Acesso em 05 nov. 2018.

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras.** Recife: Nossa Livraria, 2005.

SAPORI, L. F.; et. al. **Fatores sociais determinantes da reincidência criminal no Brasil - O caso de Minas Gerais.** Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 32, nº 94. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294092017.pdf> Acesso em: 22 nov. 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.